

FIM DA COMPULSORIEDADE DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL E SEUS IMPACTOS: ESVAZIAMENTO DA FORÇA SINDICAL

Iana Lúcia Silva Duarte¹

RESUMO: O presente artigo científico se propõe a realizar análise acerca dos impactos do fim da compulsoriedade da contribuição sindical advinda da mudança legislativa veiculada pela Lei n.º 13.467/17 (Reforma Trabalhista). O método de pesquisa utilizado na construção do artigo foi o qualitativo. O objetivo foi análise dos impactos do fim da compulsoriedade da contribuição sindical para os sindicatos representantes dos empregados a luz dos princípios do Direito do Trabalho Coletivo. Para a pesquisa foi realizada análise jurisprudencial acerca da posição do Supremo Tribunal Federal sobre a compulsoriedade da contribuição sindical e seu posicionamento após o fim de seu caráter obrigatório. Além disso, foi utilizada a legislação pátria para enriquecer a análise. Ainda, examinou-se dados estatísticos da pesquisa Boletim de Informações Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (6º Bimestre de 2018) acerca da arrecadação das Contribuições Sindicais Urbana e Rural, por categoria. Nesse diapasão, constatou-se no sexto bimestre de 2018 um decréscimo de 86,4% em relação ao mesmo bimestre do exercício anterior, tendo como causa a retirada da obrigatoriedade do recolhimento do referido tributo. Ademais, apurou-se quais foram as alternativas encontradas pelos sindicatos a fim de continuarem existindo ante essa drástica mudança na sua principal fonte de manutenção. Concluiu-se que a Reforma Trabalhista, quando retirou o caráter compulsório do imposto sindical, gerou como resultado fático o esvaziamento da força sindical com drástica queda na arrecadação destas entidades.

Palavras-Chave: Contribuição Sindical. Compulsoriedade. Reforma Trabalhista. Precarização.

Introdução

Com o presente artigo busca-se analisar e entender a natureza jurídica da contribuição sindical e suas previsões normativas. E a partir disso realizar sua análise em momento anterior e posterior a mudança advinda da Lei 13.467/2017, que retirou sua compulsoriedade. Ademais, insta observar o entendimento do STF enquanto instância superior do Brasil acerca da contribuição sindical nesses dois momentos temporais.

Por fim, objetiva-se compreender a mudança advinda da Reforma Trabalhista no seu aspecto formal e qual seu impacto nos Sindicatos de empregadores e empregados através de dados estatísticos de institutos como o DIEESE para analisar o impacto da referida mudança legislativa nas entidades sindicais.

1. Definição da Contribuição Sindical e Generalidades

¹ Graduanda em Direito pela Universidade do Estado da Bahia, Departamento de Ciências Humanas, Campus I.
E-mail: duarte.iana01@gmail.com

A Contribuição Sindical tem previsão constitucional no art. 8º, IV e na CLT nos arts. 548 a 610. Ela constitui o patrimônio das associações sindicais e terão o modo de seu pagamento e arrecadação dispostos na Carta celetista.

Corresponde a um suporte financeiro com natureza Tributária de contribuição especial, sendo esse tipo de contribuição aquela destinada ao financiamento da Seguridade social, nesse caso para atender aos interesses dos Sindicatos a que são destinadas. Sua instituição dar-se-á por competência exclusiva da União, conforme o art. 149 da Constituição Federal de 1988 (NELSON, TEIXEIRA, 2019, p. 74).

Nesse sentido, ATALIBA Apud MEIRELLES sustenta que os Sindicatos revestem-se da natureza jurídica de entidades paraestatais e “se verifica tratar-se de entidade privada perseguindo finalidades de interesse público” (ATALIBA, 1966, p. 31).

Como tributo, em conformidade com o art. 3º do Código Tributário Nacional tem em sua essência seu caráter compulsório, ao menos anteriormente ao advento da Lei. 13.467/2017 que reverteu sua compulsoriedade.

Além disso, o Código Tributário Nacional em um de seus dispositivos cita a Contribuição sindical e tratam de sua incidência e sua exigibilidade enquanto um tributo, inclusive fazendo menção a sua nomenclatura anterior de ‘imposto sindical’. Note-se:

“Art. 217. As disposições desta Lei, notadamente as dos arts 17, 74, § 2º e 77, parágrafo único, bem como a do art. 54 da Lei 5.025, de 10 de junho de 1966, não excluem a incidência e a exigibilidade: (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)

I - da "contribuição sindical", denominação que passa a ter o imposto sindical de que tratam os arts 578 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo do disposto no art. 16 da Lei 4.589, de 11 de dezembro de 1964; (Incluído pelo Decreto-lei nº 27, de 1966)”

A Contribuição Sindical é recolhida uma vez no ano, de modo que sua cobrança ocorre de modo diverso a depender do grupo a que é cobrada. Os empregados tem a cobrança efetuada em Março do ano vigente e corresponde a remuneração de um dia de trabalho. Para os trabalhadores autônomos e profissionais liberais a cobrança é realizada no mês de fevereiro (MARTINEZ, 2017, p. 942).

Quanto aos profissionais liberais ou autônomos que possuem vínculo empregatício, eles podem optar em pagar diretamente a própria entidade sindical com apresentação do recibo ao empregador para evitar desconto na folha de pagamento no mês de Março. Quanto aos empregadores o imposto conhecido como Contribuição sindical patronal será pago no mês de janeiro e corresponde a uma importância proporcional ao capital da firma ou empresa mediante a aplicação das alíquotas da tabela prevista no art. 580, III da CLT (MARTINEZ, 2017, p. 942).

A Contribuição sindical não é a única fonte de custeio das Associações sindicais, estando dispostas no art. 548 da CLT as demais fontes de arrecadação, são elas: as contribuições de associados sob a denominação de contribuição confederativa, contribuição assistencial e mensalidades sindicais; rendas produzidas através de bens ou valores adquiridos; doações e legados e as multas e rendas eventuais (MARTINEZ, 2017, p. 940).

Ademais, os próprios Sindicatos podem se organizar internamente não sendo submetidos a intervenção do Estado e suas entidades, em conformidade com o princípio da Autonomia Sindical previsto no art. 8º da Carta constitucional que permite a autogestão dessas Associações, o que abrange o aspecto financeiro dos Sindicatos (MARTINEZ, 2017, p. 943).

Nesse sentido, o ilustre ministro Godinho, Maurício define o referido princípio como “a garantia de autogestão às organizações associativas e sindicais dos trabalhadores, sem interferências empresariais ou do Estado. Trata o princípio, dessa maneira, da livre atuação externa, sua sustentação econômico-financeira e sua desvinculação de controles administrativos estatais ou em face do empregador” (GODINHO, 2019, p. 1561).

2. Análise da Contribuição Sindical anteriormente a Reforma Trabalhista

A contribuição sindical até o advento da Lei 13.467/2017 tinha caráter compulsório e era descontada na folha dos trabalhadores pertencentes a uma categoria econômica ou profissional e autônomos em favor do respectivo sindicato (antigo art. 545 da CLT). Inclusive era exigido no ato de admissão do empregado o comprovante de quitação do seu imposto sindical, conforme o revogado (antigo art. 601 da CLT).

Além disso, para aqueles que não estivessem trabalhando no mês do desconto referente ao imposto, o mesmo seria cobrado no mês posterior ao que tivesse iniciado novo emprego. Fatores que ressaltam que o sistema de algum modo assegurava que houvesse o pagamento e endereçamento da verba ao respectivo sindicato da categoria.

A compulsoriedade da contribuição sindical estava prevista em vários dispositivos da CLT dentro os quais destacam-se os arts. 545 e 578 do diploma trabalhista. Veja-se:

“Art. 545. Os empregadores ficam obrigados a descontar na folha de pagamento dos seus empregados as contribuições por estes devidas ao sindicato, uma vez que tenham sido notificados por este, salvo quanto ao imposto sindical, cujo desconto independe dessa formalidade.

“Art. 578. As contribuições devidas aos Sindicatos pelos que participem das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação do “imposto sindical”, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo.

“Art. 579 - A contribuição sindical é devida por todos aqueles que participem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967) (Vide Lei nº 11.648, de 2008)”

Os referidos artigos expõem a obrigatoriedade do desconto da contribuição sindical enquanto tributo, não sendo uma faculdade do empregado ou profissional liberal efetuar seu pagamento anual.

Para melhor compreensão do panorama e local do imposto sindical, necessário visualizar sua dinâmica e repartição. Segundo os parâmetros contidos no art. 589, II, d da CLT

do valor arrecadado da contribuição sindical dos trabalhadores 60% dele é destinado para o respectivo sindicato da categoria.

Ademais, o art. 589 da CLT ainda determina que 15% do arrecadado será destinado para a Federação, 10% para a central sindical, 10% para a Conta Especial Emprego e Salário e 5% para a confederação. Para os empregadores os parâmetros estão contidos no art. 589, I da CLT que preleciona que do valor arrecadado parcela de 60% é destinada ao sindicato respectivo. Não há repasse para central sindical e o percentual para a Conta Especial Emprego e Salário é de 20%. Os demais repasses para confederação e federação sindical são idênticos aos repasses feitos com a contribuição sindical dos trabalhadores. Assim, em ambas as arrecadações mais da metade do montante arrecadado a título de imposto sindical é direcionado aos sindicatos.

Além disso, como disposto no art. 579 da CLT ainda que não existisse sindicato respectivo para destinação do percentual da contribuição sindical arrecadada a mesma seria destinada a Federação - associação sindical de grau superior formada por no mínimo cinco sindicatos - que atua na mesma categoria profissional ou econômica.

Importante entender qual a posição do Supremo Tribunal Federal enquanto instância máxima do Ordenamento jurídico brasileiro. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a Contribuição Sindical foi recepcionada pela Constituição Federal 1988 no julgamento do RE 180.745-8/SP. Veja-se trecho do Acórdão:

“A recepção pela ordem constitucional vigente da contribuição sindical compulsória do art. 578, CLT, e exigível de todos os integrantes da categoria, independente de sua filiação ao sindicato, resulta do art. 8º, IV, in fine, da Constituição; não obsta à recepção a proclamação, no caput do art. 8º, do princípio da liberdade sindical, que há de ser compreendido a partir dos termos em que a Lei Fundamental a positivou, nos quais a unicidade (art. 8º, II) e a própria contribuição sindical de natureza tributária (art. 8º, IV) – marcas características do modelo corporativista resistente –, dão a medida da sua relatividade (cf. MI 144, Pertence, RTJ 147/868,874); nem impede a recepção questionada a falta da lei complementar prevista no art. 146, III, CF, à qual alude o art. 149, à vista do disposto no art. 34, §3º e §4º, das Disposições Transitórias (cf. RE 146.733, Moreira Alves, RTJ 146/684, 694) (grifo nosso)

Além disso no RE 180.745-8/SP o STF dirimiu a dúvida acerca da recepção do ordenamento brasileiro ao caráter compulsório da contribuição sindical. O Tribunal entendeu que a obrigatoriedade do imposto sindical estava em conformidade com a Constituição Federal e significaria um resquício do modelo corporativista resistente.

3. Contribuição sindical após a Reforma Trabalhista

A Lei 13.467/17 alterou diversos dispositivos da CLT no que concerne a contribuição sindical. O mais impactante foi a alteração da natureza tributária do imposto sindical enquanto tributo à medida que tornou facultativo o pagamento da parcela.

Nesse sentido, dentre as principais mudanças ventiladas pela Reforma quanto a contribuição destacam-se a revogação dos arts. 601 e 602 da CLT retirando por completo a compulsoriedade e tornando uma faculdade do empregado contribuir. Além das mudanças do

texto de importantes artigos que modificaram completamente a razão de existir da contribuição sindical. Veja-se:

“Art. 578. As contribuições devidas aos sindicatos pelos participantes das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas pelas referidas entidades serão, sob a denominação de contribuição sindical, pagas, recolhidas e aplicadas na forma estabelecida neste Capítulo, desde que prévia e expressamente autorizadas.

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação.”

“Art. 582. Os empregadores são obrigados a descontar da folha de pagamento de seus empregados relativa ao mês de março de cada ano a contribuição sindical dos empregados que autorizaram prévia e expressamente o seu recolhimento aos respectivos sindicatos. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)”

A Reforma Trabalhista criou um óbice para o recolhimento da contribuição sindical, qual seja a necessidade de uma autorização prévia e expressa dos participantes de uma categoria econômica ou profissional. Tornando assim, um imposto que por natureza é compulsório uma faculdade do associado ao sindicato.

A partir do momento em que a Lei 13.467/17 condiciona o recolhimento do imposto sindical a anuência do associado através de uma lei ordinária acaba que por violar o preceito constitucional contido no art. 146, III que veda o condicionamento ou retenção ao recolhimento além de estabelecer que normas gerais de direito tributário serão realizadas através de lei complementar, que possui procedimento mais rigoroso de maioria absoluta. Note-se o dispositivo constitucional a esse respeito:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, **vedada qualquer retenção ou**

condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)” (Destaquei)

Assim, o procedimento estabelecido na Constituição para que a mudança da contribuição sindical, aquele estabelecido pela União em conformidade ao Art. 146, III, parágrafo único não foi respeitado pela Reforma Trabalhista quando condicionou o pagamento da contribuição sindical. Constituindo assim um vício de constitucionalidade formal (NELSON, TEIXEIRA, 2019, p.76).

Ademais, a mudança veiculada pela referida lei teve como resultado prático a diminuição da arrecadação dos sindicatos. Segundo dados do Boletim de Informações Financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador do 6º bimestre de 2018 no sexto bimestre de 2018 foi arrecadado pelos sindicatos a título de Contribuições rurais e urbanas por categoria um percentual 86,4% menor em relação ao mesmo bimestre do ano anterior (antes da Reforma Trabalhista). Foi arrecadado a título de imposto sindical um montante de R\$ 7,3 milhões enquanto que no mesmo período do ano anterior 2017 o montante de R\$ 53,8 milhões (Ministério do Trabalho, 2018).

Além disso, o mesmo Boletim registrou que até Dezembro de 2018 ano em que a pesquisa foi realizada foi arrecadado pelos sindicatos a soma de R\$ 666,2 milhões, enquanto no mesmo período do ano anterior foi de R\$ 4.085,0 milhões. Contabilizando uma queda de 83,7% na arrecadação do imposto sindical (Ministério do Trabalho, 2018).

Não somente, mas também a pesquisa realizada pelo FAT constatou que em termos de arrecadação os sindicatos dos trabalhadores sofreram uma redução de 90,64%, enquanto os sindicatos patronais tiveram uma redução de 74,26%. O que permite inferir que ambas as classes sindicais foram afetadas, mas os sindicatos dos trabalhadores foram ainda mais afetados (Ministério do Trabalho, 2018).

Além disso, conforme pontuou Martins Apud Camilo “Pretendeu-se extinguir a contribuição sindical por meio das Medidas Provisórias nº 236, 258 e 275/90, que não foram convertidas em lei. O Congresso Nacional apresentou um Projeto de Lei de Conversão, de nº 58/90, estabelecendo a extinção gradativa da contribuição em comentário, em cinco anos. Esse projeto de lei foi aprovado pelo Congresso Nacional, porém foi vetado pelo Presidente da República, estando ainda em vigor os arts. 578 a 610 da CLT” (CAMILO, 2019, p.20)

Não somente, mas também Lei n. 11.648/2008, art. 7º tentou eliminar a contribuição sindical e previa que os arts. 578 a 610 da CLT apenas vigorariam até a publicação de lei que disciplinasse a contribuição negocial vinculada ao exercício efetivo da negociação coletiva e aprovação em assembleia geral da categoria. Mas a lei que regula a contribuição ainda não foi publicada (TEIXEIRA, 2019, p.69)

Portanto, não seria a mudança proporcionada pela Reforma Trabalhista a primeira vez que ocorre a tentativa de excluir a contribuição sindical do ordenamento jurídico e consequentemente mexer na principal fonte de arrecadação dos sindicatos.

Antes mesmo da mudança do caráter obrigatório da reforma trabalhista o tema da constitucionalidade da compulsoriedade da cobrança sindical já era um tema recorrente. Com a Reforma Trabalhista inúmeras ações foram interpostas junto ao STF para discutir a constitucionalidade ou não da obrigatoriedade do imposto sindical.

Especificamente 19 Ações diretas de inconstitucionalidade (ADI) sendo a principal a ADI 5794 as demais estão apenas a ela e uma Ação declaratória de constitucionalidade (ADC). São elas: ADI 5912; ADI 5923; ADI 5859; ADI 5865; ADI 5813; ADI 5887; ADI 5913; ADI 5810; ADI 5811; ADI 5888; ADI 5815; ADI 5850; ADI 5900; ADI 5945; ADI 5885; ADI 5892 e ADI 5806. Foi também pensada à presente a ADC 55 (TEIXEIRA, 2019, p.69).

A ADI 5794/DF foi interposta pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Aquaviário e Aéreo, na Pesca e nos Portos- CONTTMAF que questionou a constitucionalidade da mudança sob vários argumentos. São eles o de sua constitucionalidade formal, tendo em vista que só poderia ser regulado por lei complementar, uma vez que a Reforma Trabalhista é uma lei ordinária. Ainda que a alteração legislativa promovida desrespeitaria direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores, devido a finalidade dos sindicatos de assisti-los juridicamente e que tal direito ficaria desatendido. Aduziu, por fim, que o Estado quando legislou de modo abusivo e por isso feriu o princípio da proporcionalidade (TEIXEIRA, 2019, p.69).

No julgamento da ADI 5794 o Ministro relator Edson Fachin votou no sentido de considerar a alteração legislativa da Lei 13.467/17 como inconstitucional considerando precedente a ADI. A seguir um trecho do voto do ministro relator:

“Tem-se, portanto, como inconstitucional a Lei 13.467/2017, também sob a perspectiva material, quando torna facultativa a contribuição sindical prevista no artigo 8º, IV, in fine, da CRFB, sem que também tenha sido alterado as demais disposições do artigo 8º, especialmente no que se refere à unicidade contratual (artigo 8º, II, da CRFB) e à representatividade do sindicato extensiva a toda categoria (artigo 8º, III, da CRFB) (FACHIN, 2017, p. 26).”

No entanto, o ministro Edson Fachin acabou vencido por 6 votos a 3 e julgaram constitucional o ponto da reforma que retirou a obrigatoriedade da contribuição sindical. Nesse sentido Dutra & Lopes Apud Dutra a procedência da ADI foi proferida “valendo-se a corrente vencedora de argumentos que maximizavam a liberdade individual dos sujeitos representados, pouco mencionando sobre a liberdade coletiva ali debatida ou mesmo sobre a peculiaridade do nosso sistema sindical, em que ainda impera a unicidade sindical” (DUTRA, 2019, p.163).

Na ocasião da votação da referida ADI os Ministros Ricardo Lewandowski e Celso de Mello não estavam presentes. E foram favoráveis a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical os Ministros Luiz Fux, Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Marco Aurélio Mello, Gilmar Mendes e Cármen Lúcia. Concordando com o relator os ministros Rosa Weber e Dias Toffoli.

Oportuno analisar trechos do Informativo nº 908, de 25 a 29 de julho de 2018 que apresentam notas extraídas da sessão de julgamento da ADI 5794. Veja-se:

“São compatíveis com a Constituição Federal (CF) os dispositivos da Lei 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que extinguiram a obrigatoriedade da contribuição sindical e condicionaram o seu pagamento à prévia e expressa autorização dos filiados. Com base nesse entendimento, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria, julgou improcedentes os pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade, e procedente o pedido apresentado

em ação declaratória de constitucionalidade do art. 1 da lei 13.467/2017, que alterou a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

(...)

Sob o ângulo material, o Tribunal asseverou que à Constituição assegura a livre associação profissional ou sindical, de modo que ninguém é obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado sindicato (CF, art. 8, V)

(...)

Ademais, a reforma trabalhista busca a evolução de um sistema sindical centralizador, arcaico e paternalista para um modelo mais moderno, baseado na liberdade. O modelo de contribuição compulsória não estimulava a competitividade e a representatividade, levando a um verdadeiro negócio privado, bom apenas para sindicalistas.

(...)

Por fim, a despeito de considerar conveniente a adoção de normas de transição entre o regime compulsório e o facultativo, entendeu que sua ausência não é suficiente para tornar a legislação incompatível com o texto constitucional”.

Assim, foi reconhecida a constitucionalidade da extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical e a repercussão geral da ADI 5794, que pacificou-se a questão da constitucionalidade no âmbito da jurisprudência (FERRAZ, 2019, p.279).

4. Esvaziamento da força sindical

Pode-se observar com os dados estatísticos apresentados que a mudança na natureza jurídica da contribuição sindical impactou diretamente os Sindicatos dos empregadores e principalmente dos empregados, que passaram a arrecadar significativamente menos desde a vigência da Lei 13.467/2017.

No entanto, para além do quesito financeiro, pode observar que a mudança legislativa causou um impacto na qualidade das negociações coletivas. Segundo a pesquisa Acompanhamento das negociações coletivas pós reforma trabalhista realizada em 2018 pela Subseção DIEESE /CUT Nacional para 46,8% dos dirigentes sindicais entrevistados, o processo de negociação foi finalizado com dissídio a pedido do sindicato ou das empresas, com uma mediação realizada pelo Ministério Público do Trabalho ou através da realização de paralisações ou greves. Situação fática que sugere que a negociação coletiva não foi realizada somente através do sindicato e não foi realizada de modo pacífico em quase metade dos casos.

Ademais, segundo CAMILO, D. S. Hendrel “segundo os dados do Salariômetro de janeiro de 2019, pesquisa elaborada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (Fipe), no ano de 2017, 37.565 mil negociações coletivas foram protocolados no Sistema Mediador-MTE, enquanto em 2018, foram protocolados apenas 29.346 mil, representando uma redução de 21,9%”.

Desse modo, possível observar através da análise dos dados apresentados que a extinção da obrigatoriedade da contribuição sindical reduziu o número de negociações coletivas realizadas e impactou diretamente a qualidade das negociações que são realizadas.

Quando se analisa as funções dos sindicatos Martins Apud Camilo (CAMILO, 2019, p.20) entende que:

“entende que a função do sindicato se divide em Função de representação, Função negocial e Função econômica: Função de representação é assegurada na alínea a do art. 513 da CLT, em que se verifica a prerrogativa do sindicato de representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias, os interesses da categoria ou os interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida. (...) Função negocial do sindicato é a que se observa na prática das convenções e acordos coletivos de trabalho O sindicato participa das negociações coletivas que irão culminar com a concretização de normas coletivas (acordos ou convenções coletivas de trabalho), a serem aplicadas à categoria. (...) O art. 564 da CLT veda, entretanto, ao sindicato, direta ou indiretamente, o exercício de atividade econômica”

Assim, quando se analisa as funções atinentes aos sindicatos em termos de Representação processual, negocial e econômica nota-se que houve um Esvaziamento da força sindical enquanto entidade representativa. Possível observar isso com a mudança da natureza jurídica da contribuição sindical que deixou de ser obrigatória com a Reforma Trabalhista em que houve uma diminuição massiva da arrecadação financeira dos sindicatos, o número das negociações coletivas foi reduzido e a sua qualidade foi reduzida.

5. Conclusão

Com o presente artigo foi apresentada a definição da contribuição sindical, e as previsões constitucional e legislativas e sua natureza jurídica de imposto. Sendo constatado que como imposto tem seu caráter compulsório. Foi observada a sua distribuição e em quais instituições a contribuição sindical arrecadada seria aplicada.

Ademais, foi realizada análise da contribuição sindical, também chamada de imposto sindical, no período anterior a Lei 13.467/2017, em que como imposto, mantinha sua natureza obrigatória e era adimplido pelo empregado e empregador e correspondia a a remuneração de um dia de trabalho.

Posteriormente, foi examinada a contribuição sindical após o advento da Reforma Trabalhista e através de uma análise comparativa da mudança realizada nos artigos da Consolidação das Leis do Trabalho constatou-se que a principal mudança realizada foi a extinção da compulsoriedade da contribuição sindical. A referida contribuição passou a ser uma faculdade do participante de uma categoria econômica ou profissional ou do profissional liberal e depende de sua autorização prévia e expressa.

A partir dessa mudança pôde-se analisar o aspecto formal da mudança do imposto sindical que não ocorreu de modo adequado ao preceito constitucional do art. 148, a constitucionalidade da mudança vislumbrada pelo STF em especial da ADI 5794 que possuiu repercussão geral e pacificou a jurisprudência sobre o tema.

Por fim, concluiu-se que a mudança da natureza jurídica do imposto sindical, que passou a ser facultativo impactou a parte orçamentária dos sindicatos, a quantidade das negociações coletivas e a qualidade das negociações coletivas. De modo que conclui-se que as funções precípua dos sindicatos quais sejam a de representação econômica, função negocial e de representação acabaram sendo pouco exercidas ou não foram exercidas em decorrência da diminuição da atuação dos sindicatos, o que configura um Esvaziamento da força sindical.

Referências

ATALIBA, Geraldo. **Regime Constitucional da Parafiscalidade**, São Paulo, v.86, 1966

BRASIL, Ministério do Trabalho. **Boletim de Informações Financeiras do Fundo de Amparo ao trabalhador**. 6º Bimestre de 2018

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Decreto-Lei N.º 5.452, de 1 de Maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 10 nov. 2018

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF, Senado, 1966. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm. Acesso em: 02 Mar. 2021

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1998.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo n.º 908**. Brasília, 25 a 29 de junho de 2018.

CAMILO, Hendrel Diogo Sousa. **A extinção da contribuição sindical frente à prevalência do negociado sobre o legislado**. 2019. Monografia de conclusão de curso (graduação). Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina.

CUT; DIEESE. **Acompanhamento das Negociações coletivas pós-Reforma trabalhista**. São Paulo, 2018

DELGADO, Maurício. **Curso de Direito do Trabalho**. 18. ed. São Paulo: LTr, 2019.

FERRAZ, Miriam. **Controles de constitucionalidade e convencionalidade da reforma trabalhista de 2017**. Porto Alegre: Editora Fi, 2019.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 8 ed. São Paulo: Saraiva jur, 2017

NELSON, Rocco; TEIXEIRA, Walkyria. Do fim da contribuição sindical compulsória. **Revista Bonijuris**, Curitiba v. 31, n. 2, edição 658, jun./ jul. 2019.

DANTAS JÚNIOR, Aldemiro Rezende. **Fim da contribuição sindical obrigatória:** consequências para as entidades sindicais e categorias representadas. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região. Belo Horizonte, p. 271-287, nov. 2017.

KOURY, Luiz; OLIVEIRA, Sebastião. **Direito do Trabalho e Processo do Trabalho:** Reformas trabalhistas principais alterações. São Paulo: LTr, 2018.

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª Região. Belo Horizonte: 2017. Semestral.

REV. TRIB. REG. TRAB. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 167-183, jan./jun. 2018.

REV. TRIB. REG. TRAB.. 3ª Reg., Belo Horizonte, edição especial, p. 271-287, nov. 2017.

REV. TRIB. REG. TRAB. 3ª Reg., Belo Horizonte, v. 64, n. 97, p. 89-106, jan./jun. 2018.

REV. SÍNTESE JURÍDICA v. 360, p.60-76,jun /2019.

REV. BONIJURIS..Curitiba, Ano 31, p. 74-82, jun;jul 2019.

KREIN, D. José ; OLIVEIRA, Verás de Roberto; FILGUEIRAS, A. Vitor (org). **Reforma Trabalhista no Brasil:** promessas e realidades. Campinas: Remir Trabalho, 2019.